



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 31/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.076604-2024-41

Órgão: UFVJM – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Requerente: C.A.F.

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou informação sobre a diferenciação jurídica constante da decisão Documento (Decisão SEI nº 1341310), com foco na aplicação do princípio da isonomia em pedidos de afastamento para pós-graduação. Ademais, requereu a situação jurídica presente na decisão efetuada pela UFVJM, nas seguintes decisões:

EDITAL PROGEP Nº 006/2021.

PORTARIA Nº 1824, DE 18 DE JULHO DE 2022 [0788676] - Maria de Fátima Afonso Fernandes - 23086.008520/2022-87.

EDITAL PROGEP Nº 117/2022.

PORTARIA Nº 1957, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023 [1180034] – L.M.C.

PORTARIA Nº 369, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024[1343518] – C.A.F.

PORTARIA Nº 132, DE 23 DE JANEIRO DE 2024[1314950] – G.J.C.B.

PORTARIA Nº 328, DE 21 DE fevereiro DE 2024[1340134] – E.A.D.S. - 23086.019029/2023-62

PORTARIA Nº 313, DE 21 DE fevereiro DE 2024[1339867] – N.M.J.M.S.

EDITAL PROGEP Nº 115/2023.

PORTARIA Nº 409, DE 01 DE MARÇO DE 2024 [1349869] – M.M.M. - 23086.002599/2024-02

PORTARIA Nº 410, DE 01 DE MARÇO DE 2024 [1349890] – H.R.J.

Resposta do órgão requerido

A Recorrida informou que o pedido está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação por se tratar de uma consulta, pois a cidadã requer o posicionamento sobre suposta falta de isonomia e não de um pedido de acesso à informação propriamente dito. Considerou que a solicitação requer a diferenciação jurídica constante na decisão administrativa citada e outras decisões relativas aos pedidos de afastamento para pós-graduação de servidores da UFVJM, logo, a manifestação não deveria ser tratada via Serviço de Informação ao Cidadão. Por fim, orientou que caso a requerente desejasse realizar uma reclamação ou relatar suposta irregularidade deveria utilizar o canal da Ouvidoria por meio do link <https://falabr.cgu.gov.br/web/home>.

Recurso em 1^a instância

A Requerente argumentou que não se trata de consulta, justificando que a Decisão já foi proferida, e com base nessa classificação, a UFVJM tomou as referidas decisões. Portanto, a UFVJM, já possui a situação jurídica dos servidores listados.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

A Universidade reiterou a resposta inicial, entendendo que a solicitação trata de uma consulta. Por fim, reconheceu certa dificuldade de compreensão da justificativa da solicitante, uma vez que a mesma se refere a uma "classificação" com base na qual a UFVJM teria tomado as decisões sobre os afastamentos para qualificação dos servidores listados no pedido inicial. Neste sentido, seria necessária análise e interpretação, tanto do documento apresentado pela recorrente, quanto dos documentos constantes nos processos relativos aos afastamentos dos servidores listados. Além disso, seria necessário buscar explicações junto aos gestores que autorizaram cada afastamento, de modo a definir o que seria "situação jurídica" dos servidores listados, bem como a que tipo de classificação a requerente se refere.

Recurso em 2^a instância

A Requerente solicitou o acesso aos documentos: resolução interna ou externa, parecer jurídico, parecer técnico, instrução normativa, etc, a fim de obter informações sobre a situação jurídica das decisões listadas no pedido inicial. Solicitou ainda, especificamente, acesso aos trechos ou cláusulas dessas decisões que tratam da aplicação do princípio da isonomia em relação aos pedidos de afastamento para pós-graduação, mencionados no item 3.3 da Decisão (SEI nº 1341310).

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

A UFVJM esclareceu que, no que diz respeito ao mérito, todos os afastamentos concedidos aos servidores para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País ocorrem em conformidade com o disposto no artigo 96-A da Lei nº 8.112/90, que vincula tal concessão ao interesse da administração, conferindo, assim, a esses afastamentos uma natureza de ato discricionário, que deve ser avaliado de acordo com cada caso concreto. A menção à aplicação do princípio da isonomia na Decisão mencionada pela interessada foi abordada em virtude da própria contestação apresentada pela mesma no recurso contra o despacho inicial que deferiu o seu afastamento por um ano. Essa abordagem não se aplicou aos outros processos citados, pois não houve recurso interposto contra as respectivas decisões. Prosseguiu pontuando que as concessões de tais afastamentos são autorizadas, avaliando-se o interesse da Administração e a legislação vigente, especificamente a Lei nº 8.112/90 e a Resolução CONSU nº 21, de 20 de dezembro de 2019, que podem facilmente ser acessados em sítios eletrônicos. Quanto ao acesso às decisões listadas pela interessada, que deram origem às Portarias citadas, verifica-se que estão inseridas em processo SEI com acesso público, o que também não inviabiliza o direito à informação da mesma.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente solicitou as resoluções internas ou externas que tratam da aplicação do princípio da isonomia em relação aos pedidos de afastamento para pós-graduação; pareceres jurídicos e técnicos que abordem a questão da isonomia nos pedidos de afastamento para pós-graduação, especialmente em relação aos critérios de deferimento e indeferimento; instruções normativas ou outros documentos que orientem a análise e decisão sobre pedidos de afastamento para pós-graduação, com foco na aplicação do princípio da isonomia; e trechos ou cláusulas desses documentos que tratam da aplicação do princípio da isonomia em relação aos pedidos de afastamento para pós-graduação, mencionados no item 3.3 da Decisão (SEI nº 1341310), em anexo.

Análise da CGU

A CGU considerou que houve inovação no objeto do pedido inicial em sede de segunda instância, a qual foi reiterada em terceira instância, ao ser adicionado pedido para entrega de normas e pareceres, com base no disposto na Súmula CMRI nº 02/2015. Ademais, considerou que o objeto do pedido não é compreensível o suficiente para possível análise de mérito. Entendeu que a requerente requer que a resposta seja concedida mediante documentos que comprovem o uso do princípio da isonomia nas decisões tomadas, o que foge ao escopo do pedido de acesso da informação sobre a ótica da LAI, pois o pedido assume teor de consulta. Destacou que para se garantir a efetividade do pedido de acesso à informação é necessário que a Administração identifique claramente a informação que interessa ao cidadão, que deve descrever o objeto do pedido de forma minimamente delimitado, nos termos do art. 12 da LAI. Assim, orientou à cidadã que realize novo pedido de acesso à informação, com elementos que permitam ao Órgão detentor da informação compreender, de forma clara e precisa, o objeto da demanda.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, tendo em vista a ausência de elementos suficientes para identificação do objeto da demanda, requisito de admissibilidade, conforme disposto no art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, bem como por aproximar-se de consulta, o que excede ao escopo da LAI, além de haver inovação do pedido em fase recursal, sendo aplicável a Súmula CMRI nº 2/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente realizou extenso arrazoado que, em suma, precipuamente, cita exemplos para explicar o que significa “situação jurídica”, conforme requereu no seu pedido inicial. Nesse sentido, dispôs que a diferença entre a “situação jurídica” de cada pessoa avaliada no processo de afastamento para pós-graduação pode justificar decisões diversas entre os aprovados em tais seleções. Sendo assim, relatou que depois de aprovada em processo seletivo interno em primeiro lugar, que ofertou 84 vagas para o afastamento integral, em conformidade com o Decreto nº 9.991/2019, o seu pedido foi o único com redução do período solicitado. Assim, informou que como não conseguiu localizar a sua situação jurídica listada em nenhum regulamento interno, nem externo, solicitou essa informação à UFVJM para que ela mesma pudesse fazer a análise e, pudesse perceber em que a sua situação jurídica difere da situação jurídica dos seus colegas (em casos concretos já analisados e deferidos), pois na decisão em tela, o Reitor usa conceitos de situação jurídica da literatura, citações genéricas e não relacionadas a situação concreta. Nesse contexto, afirmou que a UFVJM possui motivação diversa em decisões administrativas semelhantes. Esclareceu que nos documentos listados, no pedido inicial, não dá para localizar a “situação jurídica” dos servidores que obtiveram afastamento total em relação à servidora que teve seu período reduzido em função de sua “situação jurídica” (que ela própria não sabe qual é), por isso solicitou a informação sobre a situação jurídica de cada caso, para que ela pudesse comparar com o seu caso e entender por que teve seu período reduzido. Ademais, considerou que a justificativa dada pela UFVJM de que a concessão de afastamento para pós-graduação é um ato discricionário, não exime que este deve ser fundamentado. Sendo assim, a recorrente solicita no presente recurso que a UFVJM forneça as informações solicitadas, indicando os critérios e a fundamentação jurídica e/ou técnica utilizada nas decisões administrativas sobre “a situação jurídica dos servidores presente na decisão efetuada pela UFVJM, nas decisões listas no pedido inicial”, para afastamento para pós-graduação.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que parte do recurso se refere a manifestação de ouvidoria e, outra parte tem inovação recursal.

Análise da CMRI

No presente recurso verifica-se que a recorrente reiterou o pedido inicial, bem como solicitou ainda que a UFVJM indique os critérios e a fundamentação jurídica e/ou técnica utilizada nas decisões administrativas sobre “a situação jurídica dos servidores presente na decisão efetuada pela UFVJM, nas decisões listas no pedido inicial”. Assim, quanto ao pedido inicial, apesar da irresignação da recorrente, esclarece-se que de fato a solicitação possui teor de consulta, pois a cidadã deseja receber do Poder Público um pronunciamento (motivação) sobre uma condição concreta. Nesse contexto, esclarece-se que, as consultas tratam de situações muito específicas, não necessariamente já avaliadas pela Administração, em que por vezes estão em conflito normas diferentes. Atualmente, consultas não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo, um ato normativo. Ademais, sobre o caso concreto foi possível constatar que os critérios para pontuação e classificação foram dispostos nos Editais respectivos, sendo este o documento oficial sobre o referido processo. Logo, o pedido está fora do escopo da LAI, conforme o disposto nos seus art. 4º e art. 7º, os quais garantem o acesso à informação pública que esteja pronta e disponível. Nesse âmbito, importa destacar que, solicitações como a ora requerida são caracterizadas como manifestações de ouvidoria, sendo também legítimas e aptas a serem apresentadas à Administração Pública, por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento. Ademais, importa ressaltar alguns precedentes processuais julgados por esta Comissão nos quais apresentaram consultas e, assim sendo, não puderam ser conhecidos por meio da Lei de Acesso à Informação: Decisão CMRI nº 166/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 240/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 196/2024/CMRI/CC/PR. Logo, esta parte do recurso não pode ser conhecida, tendo em vista que não se observa o pré-requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 54 do Decreto nº 7.724/2012. Ademais, quanto à segunda parte do recurso, a qual requer que a recorrida indique os critérios e a fundamentação jurídica e/ou técnica utilizada nas decisões administrativas sobre “a situação jurídica dos servidores presente na decisão efetuada pela UFVJM, nas decisões listas no pedido inicial”, entende-se que se trata de inovação recursal, pois tal solicitação não estava descrita no pedido inicial, não sendo possível conhecer o recurso, de maneira que se aplica o disposto na Súmula CMRI nº 02/2015, a qual determina que, é facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, pois há no recurso manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, bem como inovação em sede recursal, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 02/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 17/03/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394695** e o código CRC **D2873461** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6394695